

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES
PROCESSO NR: 10845/002.693/91-16
ACORDAO NR.: 106-06.215

Sessão de : 16 de março de 1994
Recurso n.: 76.604 - IRPF - EX: DE 1987
Recorrente : UBIRAJARA PALASAN SOARES
Recorrida : DRF EM SANTOS- SP

MFMA

IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSAO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - E tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada..

IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSAO DEPOSITOS BANCARIOS - Devem ser classificados na cédula "H" da declaração e submetidas à tributação, os rendimentos omitidos pelo contribuinte e apurados por meio de confronto dos valores depositados em estabelecimentos bancários com os rendimentos auferidos e declarados e o aumento do seu patrimônio.

NORMAS GERAIS - DEPOSITOS BANCARIOS - A partir da publicação da lei nr. 8.021, de 12.04.90 (DOU de 13.01.90) ficou revogado, por incompatível com o art. 6o., parg. 5o. da nova lei, o art. 9o. VII, do ato legal anterior, (DL 2.471/88), pois o novo dispositivo autoriza o arbitramento com base em depósitos bancários.

Recurso não provido.

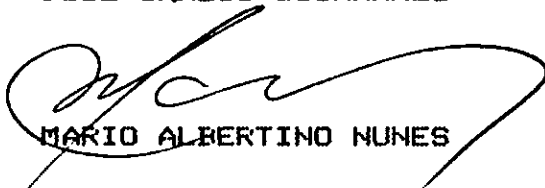
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UBIRAJARA PALASAN SOARES

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1994


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10845/002.693/91-16
ACORDAO NR.: 106-06.215

VISTO EM *Ione Tereza Arruda Mendes* - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA E HENRIQUE HISLER. Ausente os Conselheiros FAUZE MIDLEJ e JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR (justificada-mente).



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10845/002.693/91-16
ACORDAO NR.: 106-06.215

Recurso n.: 76.604

Recorrente: UBIRAJARA PALASAN SOARES

R E L A T O R I O

UBIRAJARA PALASAN SOARES, já qualificado, por seu representante (fls. 39) recorre da decisão da DRF Santos-SF de que foi cientificado em 24.12.92 (fls. 34), através de recurso protocolado em 22.01.93 (fls. 35).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de lançamento (fls. 01) ,na área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativo ao Exercício 1987 Anobase 1986 , ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (APD), referente a cheque visado, no valor de CZ\$ 850.000,00, emitido em 29.12.86 (fls. 10) e depositado na mesma conta bancária em 02.01.87 (fls. 11), omitido na Declaração de Bens do exercício fiscalizado (fls. 8).

2A. A ciência do lançamento foi dada em 05.06.91 (fls. 14).

3. Inconformado, apresenta impugnação (fls. 23) rebatendo o lançamento com argumento de que o mesmo se embasava exclusivamente no exame de extratos bancários, devendo ser cancelado, nos termos do art. 9, VII do DL 2421/88.

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 28), a Fiscalização rebate os argumentos da defesa, propondo a manutenção do lançamento.

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 32), mantém integralmente o feito acatando os argumentos da Fiscalização.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10845/002.693/91-16

ACORDAO NR.: 106-06.215

6. Regularmente, cientificado da decis o, o contribuinte dela recorre, conforme raz es de fls. 35 e seguintes, onde reedita os termos da Impugna o, conforme leitura que fa o em Sess o.

E o relat rio.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, consisting of a series of loops and a final downward stroke.

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES - Relator

O contribuinte não nega os fatos, limitando-se a argumentar que o lançamento deve ser cancelado, por baseado exclusivamente em extratos ou depósitos bancários, tomando por base o disposto no DL. 2.471/88. A rigor, o lançamento se embasou, fundamentalmente, na cópia de cheque de fls. 10, que não é nem extrato, nem comprovante de depósitos bancário. Enfrento, todavia, o argumento trazido pela defesa.

2. Inúmeros foram os acórdãos deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive desta 6a. Câmara, no sentido de que tais lançamentos não podiam prosperar, em face do disposto no Decreto-lei nr. 2.471/88, em seu art. 9o. e incisos.

3. Com efeito, assim rezava tal dispositivo, verbis:

"Art. 9o. - Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União ajuizados ou não, que tenham origem na cobrança:

.....
VII - Do imposto de renda, arbitrado com base exclusivamente em valor de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários."

4. Neste Colegiado dividiram-se as interpretações, uma corrente entendendo que o dispositivo só se aplicava a processo iniciados ou já existentes na data da publicação do Decreto-lei nr. 2.471/88; a outra entendendo que se aplicava a qualquer processo, iniciado antes ou depois de tal publicação, enquanto vigente tal dispositivo legal que tinha o evidente intuito de constranger a ação fiscal.

5. Tal constrangimento deixou de existir com o advento da lei nr. 8.021, de 12.04.90 (DOU de 13 .04.90) que dispõe:

"Art. 6o. - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, median utilização dos sinais exteriores de riqueza:

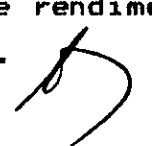
.....
Parg. 5o. O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações."

6. Ao estabelecer o levantamento de depósitos bancários como mais uma modalidade de arbitramento com base em sinais exteriores de riqueza - e sem qualquer restrição, como seria, por exemplo, a necessidade de complementariedade com outras fontes - a lei nr. 8.021/90 revogou o art. 9o. do Decreto-lei nr. 2.471/88 por disciplinar a mesma matéria de outra maneira. Enquanto a lei antiga proibia o lançamento de ofício baseado no movimento bancário do contribuinte, a lei nova o admite, revogando, inclusive as "disposições em contrário (art. 13).

7. A revogação do art. 9o. do Decreto-lei nr. 2.471/88 pela Lei nr. 8.021/90 é, ademais, assegurada pelo disposto na lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-lei nr. 4.657, de 04.09.92) que dispõe no par. 1o. do art. 2o.:

Parg. 1o. - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declara, quando sejam com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."

8. Assim sendo, a partir de 13.04.90, data da publicação da lei nr. 8.021/90, está revogado o dispositivo que constrangia o Fisco a deixar de exercer suas funções e, pelo contrário, determinou-lhe o exercício das mesmas em toda a plenitude para coibir infrações à lei tributária do País, notadamente a omissão de rendimentos por pessoas com evidentes sinais exteriores de riqueza.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10845/002.693/91-16
ACORDAO NR.: 106-06.213

9. In casu, a ação fiscal se iniciou em 21.02.91, data da intimação 23/91 (fls. 12), já na vigência da nota lei. E - o que é mais importante - o lançamento foi cientificado em 05.06.91, mais de um ano após estar vigindo o diploma legal que autoriza o lançamento de ofício com base em arbitramento a partir dos sinais exteriores de riqueza evidenciados em depósitos bancários cuja origem não é explicada pelo contribuinte.

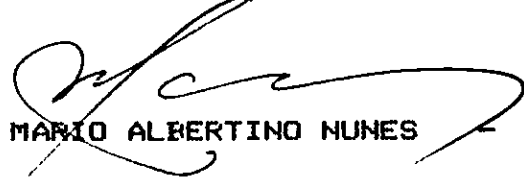
10. Ao enquadrar o lançamento no art. 39, inciso V do RIR/80, não resta qualquer dúvida quanto à fundamentação nos sinais exteriores de riqueza.

11. Quanto ao mérito, em momento algum a defesa, justifica tais depósitos elevados, quando comparados com os rendimentos declarados.

12. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF., 16 de março de 1994



MARIO ALBERTINO NUNES

RELATOR